



141

EXMA. E DDA. SRA. PRESIDENTE DA COMISSÃO PROCESSANTE N.º 01/2022 DA CÂMARA MUNICIPAL DE DUMONT.

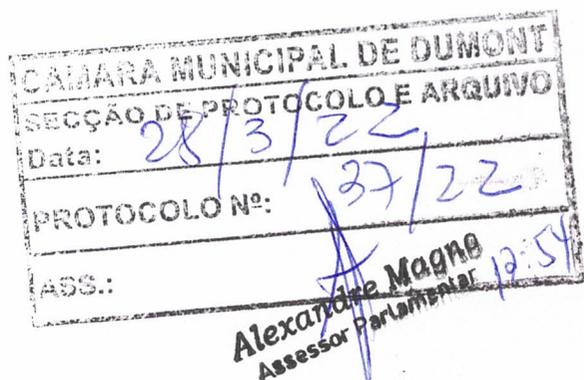
CLAIRE RUIZ, brasileira, solteira, estudante, CPF/MF. 375.319.548-00, RG. 548993890-SSP/SP, residente e domiciliada na Rua Aparecido Rosa do Nascimento, 99, Bairro Jardim Adelaide, na cidade de Dumont-SP, por sua advogada que esta subscreve, vem perante V. Exa. apresentar

DEFESA PRÉVIA, em face de denúncia apresentada por **IGOR FRANKLIN ROSA DANEZE**, e que ensejou a constituição da **COMISSÃO PROCESSANTE 01/2022**, expondo e ao final requerendo o que segue:

Em resumida síntese, o denunciante alega que houve quebra de decoro parlamentar por parte dos Vereadores **JULIO CÉSAR DA SILVA**, **CLAIRE RUIZ** e **REGIS EGNALDO DIANA**, afirmando que a assinatura da Vereadora **CLAIRE**, que constou no Ofício Especial n.03/2022 é falsa, não tendo sido feita pela mesma. Atribui aos Vereadores **JULIO CÉSAR DA SILVA** e **REGIS EGNALDO DIANA** a autoria da falsificação alegada e à Vereadora **CLAIRE RUIZ**, o consentimento do fato que alega caracterizar crime.

PRELIMINARMENTE

DA VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE ABSOLUTA.





A denúncia em face dos Vereadores JULIO CÉSAR DA SILVA, CLAIRE RUIZ e REGIS EGNALDO DIANA foi apresentada perante a Câmara Municipal de Dumont em data de 23.02.2022, às 11h45min, e foi incluída na Pauta da Sessão Legislativa Ordinária em data de 24.02.2022.

Logo no início da tramitação do processo, houve cerceamento de defesa pois, assim como outras proposições, cópia da denúncia também deveria ter sido encaminhada a todos os Vereadores e especialmente aos denunciados/interessados para terem conhecimento dos fatos.

Entretanto, a proposição (denúncia que visa cassação de mandato), apesar de ter sido incluída na pauta da Sessão, não foi disponibilizada para conhecimento prévio dos Vereadores e nem dos interessados. Em síntese, os denunciados não tiveram acesso ao teor da denúncia, antes de sua leitura em Plenário, não tendo, portanto, a mínima possibilidade de articular defesa, nem escrita nem oral.

Os Vereadores JULIO CÉSAR DA SILVA, CLAIRE RUIZ e REGIS EGNALDO DIANA foram surpreendidos com o inteiro teor da denúncia somente após sua leitura, ficando impossibilitados, inclusive de manifestarem, de se defenderem, antes da votação acerca do recebimento.

Conforme se extrai da ata da Sessão Legislativa, a denúncia simplesmente foi lida e votada. A Presidência **sequer abriu discussão**, violando-se dispositivos legais, além de **cercear o direito de defesa** dos denunciados. A denúncia foi votada apenas diante da acusação, sem o contraditório, o que enseja cerceamento de defesa, violação ao devido processo legal e nulidade absoluta.

Ora, um processo de cassação de mandato, contra três Vereadores, sob uma acusação totalmente infundada, foi instaurado, sem que ao menos os interessados tivessem conhecimento prévio das alegações, sem que pudessem se manifestar, ou seja, sem a “discussão” regimental, que está prevista regimental e previamente a todas as análises de proposições que estão incluídas na pauta.



Volva-se ao teor da ata da Sessão Legislativa de 24.02.2022, que comprova que não houve discussão da matéria e nenhuma possibilidade de manifestação por parte dos denunciados, que se limitaram a ter conhecimento da acusação naquele momento e a assistirem uma votação sem que pudessem apresentar qualquer tipo de argumentação. E mais, a denúncia foi recebida, diante do **voto decisivo de um Presidente denunciante**, que foi quem determinou a servidora a lavrar Boletim de Ocorrência e que, portanto, estava legalmente impedido:

vem a mesa a **LEITURA DE DENÚNCIA**: Leitura e deliberação da denúncia formulada pelo Município Senhor Igor Franklin Rosa Danese, brasileiro, portador do RG nº 41.397.633- 6 e CPF Nº346.419.278- 47- venho a presença de vossa Excelência, com fundamento no artigo 12 (doze), II da Lei Orgânica do Município Art. 7º (sétimo) E III, do Decreto nº 201./1967 (duzentos e um de mil novecentos e sessenta e sete), apresentar denúncia contra os Vereadores Júlio Cesar da Silva, brasileiro portador do RG nº 9.167.129-0 SSP-SP e o CPF nº 122.397.338-70, Regis Egnaldo Diana, brasileiro, portador do RG Nº 32.051.924-7 SSP-SP e do CPF nº 347.744.178-82 e Claire Ruiz, brasileira, portadora do RG nº 54.899.389-0 SSP-SP e CPF nº 375.319.548-00. Após leitura em Plenário da denúncia. Em seguida fala do senhor presidente, vereador **ALEX ROMUALDO DA SILVA (Enfermeiro Alex)**: Fala registrada no HD Externo número 01 (um), Patrimônio número 462 (quatrocentos e sessenta e dois), Arquivo Sessão Ordinária número 22 (vinte e dois) da Legislatura “14” (quatorze), a uma hora, seis minutos e três segundos do início da gravação. Em seguida o senhor presidente coloca em votação nominal a aceitação da denúncia e **DESPACHA**: Aprovado por desempate pelo presidente com voto favorável, ficando 5 (cinco) votos a favor e 4 (quatro) contrários. Votaram contra os senhores vereadores, Claire Ruiz, Julio Cesar da Silva, Marlon Gabriel Oloko e Regis Egnaldo Diana. Denúncia Aceita. Em seguida o senhor presidente coloca em Votação Nominal a abertura para **aceitação da Denúncia** contra cada um dos vereadores citados, começando pela vereadora **CLAIRE RUIZ**, e **DESPACHA**: Aprovado por desempate pelo presidente com voto favorável, ficando 5 (cinco) votos a favor e 4 (quatro) contrários. Votaram contra os senhores vereadores, Claire Ruiz, Julio Cesar da Silva, Marlon Gabriel Oloko e Regis Egnaldo Diana. Em seguida o senhor presidente coloca em Votação Nominal a abertura para **aceitação da Denúncia** contra o vereador **JULIO CESAR DA SILVA (Pastor Julio)**, e **DESPACHA**: Aprovado por desempate pelo presidente com voto favorável, ficando 5 (cinco) votos a favor e 4 (quatro) contrários. Votaram contra os senhores vereadores, Claire Ruiz, Julio Cesar da Silva, Marlon Gabriel Oloko e Regis Egnaldo Diana. Em seguida o senhor presidente coloca em Votação Nominal a abertura para **aceitação da Denúncia** contra o vereador **REGIS EGNALDO DIANA**, e **DESPACHA**: Aprovado por desempate pelo presidente com voto favorável, ficando 5 (cinco) votos a favor e 4 (quatro) contrários. Votaram contra os senhores vereadores, Claire Ruiz, Julio Cesar da Silva, Marlon Gabriel Oloko e Regis Egnaldo Diana. Denúncia aceita nesta Casa de Leis contra todos os envolvidos na denúncia. Em seguida o senhor presidente coloca em **VOTAÇÃO NOMINAL a formação da COMISSÃO ESPECIAL PROCESSANTE**, qual é formada independente da aprovação do Plenário, e **DESPACHA**: Aprovado por desempate pelo presidente com voto favorável, ficando 5 (cinco) votos a favor e 4 (quatro) contrários. Votaram contra os senhores vereadores, Claire Ruiz, Julio Cesar da Silva, Marlon Gabriel Oloko e Regis Egnaldo Diana. Seguindo o Regimento, neste momento o senhor presidente faz a eleição dos



membros da Comissão Especial Processante, sendo um total de 3 (três) membros, vereadores desta Casa, eleitos por sorteio. O senhor presidente informa também que estão impedidos de participar desta Comissão os senhores vereadores citados na denúncia. Claire Ruiz, Julio Cesar da Silva e Regis Egnaldo Diana. Em seguida pede ao primeiro Secretário que faça o sorteio dos três membros para a Comissão com os demais vereadores para eleição dos membros da Comissão. Vereadores, Fabricio Miknev, Jorge Salomão, Marcia Rozolin, Marlon Evolusom e Paulo Cesar. O Presidente participa do sorteio. Foram sorteados os vereadores, Marlon Gabriel Oloko, Paulo Cesar Fabio e Jorge Luis Donegá Salomão. Em seguida o senhor presidente informa que a Comissão Processante dentro de 5 (cinco) dias úteis irão se reunir para a primeira reunião de trabalho da equipe para avaliar a denúncia e fazer as suas solicitações e deliberações. A Comissão Especial Processante fica com os seguintes vereadores participantes MARLON EVOLUSOM, PAULO CESAR FABIO e JORGE SALOMÃO. Informa também que esta Casa de Leis estará à disposição para prestar informações que forem solicitadas. Em seguida o senhor presidente DIZ: Aprovado a Denúncia e a formação da Comissão eu venho para a **EXPLICACÃO PESSOAL**. O senhor vereador tem 5

Portanto, restou evidente, além da violação ao cercamento de defesa garantido constitucionalmente pelo artigo 5º, LV, da CF, a violação aos dispositivos regimentais.

O art. 222, do Regimento Interno, em seu parágrafo único, garante ao acusado a ampla defesa: **“Em qualquer caso, assegurar-se-á ao acusado plena defesa, observado o seguinte”**.

Conforme os dispositivos regimentais abaixo descritos, a denúncia contra Vereador, equipara-se à proposição consistente na **representação**, que deve ser entregue aos Vereadores para conhecimento prévio, assim como outras proposições, e incluída na pauta da Sessão, **para discussão (debate)**, antes da votação. Nos termos dos artigos 168 e 169 do Regimento Interno, a matéria objeto de apreciação sujeita-se, inclusive a duas discussões, podendo os interessados usarem da palavra, inclusive para réplica:

“Art. 115. Representação é a exposição escrita e circunstanciada de Vereador ao Presidente da Câmara ou ao Plenário, visando a destituição de membros de Comissão Permanente, ou a destituição de membro da Mesa, respectivamente, nos casos previstos neste Regimento Interno.

*Parágrafo único. Para efeitos regimentais, **equipara-se à representação a denúncia contra o Prefeito ou Vereador, sob a acusação de prática de ilícito político administrativo.***

Art. 117. Exceto nos casos dos incisos VI, VII, e VIII do art. 99 e nos projetos substitutivos oriundos das Comissões, todas as demais proposições serão apresentadas na Secretaria fichando-as, em seguida, e encaminhando-as ao Presidente.



145

Art. 159. A organização da pauta da ordem do dia obedecerá aos seguintes critérios preferenciais:

- I – matérias com prazo de deliberação vencido;
- II – matérias em regime de urgência especial;
- III – matérias em regime de urgência;
- IV – matérias em redação final;
- V – matérias em discussão única;
- VI – matérias em segunda discussão;
- VII – matérias em primeira discussão;
- VIII – recursos;
- IX – **demais proposições.**

Art. 166. **Discussão é o debate em Plenário de proposições figurantes na ordem do dia, antes de se passar à deliberação sobre as mesmas.**

Art. 168. Terão uma única discussão as seguintes matérias:

- I – as que tenham sido colocadas em regime de urgência especial;
- II – as que se encontrem em regime de urgência;
- III – os projetos de lei oriundos do Poder Executivo, com solicitação de prazo;
- IV – os vetos, parcial ou total;
- V – os projetos de decreto legislativo ou de resolução de qualquer natureza;
- VI – os requerimentos sujeitos a debates.

Art. 169. **Terão 2 (duas) discussões todas as matérias não incluídas no artigo anterior.**

Art. 182. **Os oradores terão os seguintes prazos para uso da palavra:**

- I – 03 (três) minutos para discutir** todas as emendas, inclusive à Lei Orgânica, projetos de lei, projetos de decreto legislativo, projetos de resolução, moções, requerimentos, indicações, recursos, **representações** e vetos, total ou parcial;
- II – 05 (cinco) minutos para falar no pequeno expediente, que deverá ser usado exclusivamente para breves comunicações ou comentários sobre matérias do grande expediente do dia; e para explicação pessoal.**

§1º. Na hipótese de uso da palavra para discussão de indicação, o tempo especificado no inciso I, “caput”, deste artigo, é único para todas as indicações de cada autor, não cabendo discussões ou debates.

§2º. Nas demais matérias de que trata o inciso I, “caput”, deste artigo, o **autor ou o primeiro orador terá direito a réplica de 01 (um) minuto, se julgar necessário.**

Portanto, a **ausência de ciência dos denunciados sobre o teor da denúncia**, antes de sua leitura em Sessão, bem como a **ausência de discussão da proposição antes da votação**, demonstra evidente cerceamento de defesa, bem como a violação da dispositivos regimentais, ensejando nulidade absoluta, devendo a denúncia ser arquivada, declarando-se nulos todos os atos praticados.



NULIDADE ABSOLUTA DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA DIANTE DA VOTAÇÃO DO PRESIDENTE DENUNCIANTE, TENDO SEU VOTO SIDO DECISIVO

O art. 222, inciso I, do Regimento Interno, repetindo o teor da Legislação Federal, dispõe que: “I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. **Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quórum de julgamento.** Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante”.

Conforme se extrai da denúncia, os fatos são oriundos de Boletim de Ocorrência 377647/2022. Em depoimento perante a Autoridade Policial, a **servidora Iraci confirmou expressamente que fora o Presidente da Câmara quem “mandou” ela lavrar o Boletim de Ocorrência.** Portanto, está evidente que, apesar de ter sido terceiro quem fez a acusação perante a Câmara Municipal, quem deu início à denúncia, ou seja, aos fatos, foi o próprio Presidente da Câmara. Volva-se ao depoimento da servidora:

Às 16:05 horas do dia 17 do mês de março de 2022, na sede do Plantão Policial do DELEGACIA ELETRONICA, presidido pela Autoridade Policial Exmo(a) Sr(a) Dr(a) ERIC NATALICIO GERMANO, comigo, Escrivão(ã) de Polícia, passou-se à inquirição da testemunha **IRACI BALSAMO GARDIM, RG 8578956 - SP**, CPF 03448426814, filho de ANGELO BALSAMO e de DIVA FARINASSO BALSAMO, natural de DUMONT - SP, sexo Feminino, pele Ignorada, nascido(a) em 11/05/1955, com 66 anos de idade, estado civil Ignorado, profissão DIRETOR(A), residente a RUA AIRTON ROXO, nº. 26, no bairro CENTRO, na cidade DUMONT - SP, CEP 14120-000, telefone(s) (16) 39442399 ramal 25. Compromissada, às de costume nada disse. Indagada, às perguntas respondeu: **É funcionária da câmara municipal de Dumont/SP e na data dos fatos estranhou assinatura de uma das vereadoras (CLAIRE RUIZ) no Ofício Especial N° 03/2022 que estava diferente das assinaturas anteriores e por isso comentou com o presidente da casa legislativa municipal (ALEX), o qual mandou registrar um boletim de ocorrência, visto que CLAIRE assumiu informalmente durante conversa com ALEX (testemunhada pela depoente) que autorizara o vereador PR. JÚLIO CESAR DA SILVA a assinar o documento por ela, sem justificar o motivo.** Nada mais disse nem lhe foi perguntado. Nada mais havendo a tratar ou a relatar, determinou a Autoridade o encerramento do presente termo que, após lido e achado conforme, vai por todos devidamente assinado, inclusive por mim Escrivão(ã) de Polícia que parcialmente o digitei.

A conduta do chefe do Legislativo demonstra expresso interesse em prejudicar, além de má-fé e dolo, pois a maior interessada na assinatura, a Vereadora Claire, sequer foi consultada, além de ter sido acusada de crime totalmente inexistente e atípico.



Em momento oportuno, também virá à tona e será apurada a responsabilidade de quem teve a iniciativa de, mais do que depressa, protocolizar o documento perante o Executivo, sem ao menos esclarecer os fatos junto a Vereadora interessada/denunciada e perante o Legislativo para, somente após, fazer uso do documento que se alegava “falso”.

O art. 222, inciso I, do Regimento Interno, repetindo o teor do Decreto 201/67 é claro no sentido de que, sendo o *denunciante o Presidente, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quórum de julgamento*. Neste contexto, o Presidente da Câmara deveria ter passado a presidência para seu Vice. Na condição de Presidente, o Vice não votaria, pois o quórum de votação para o recebimento é simples e, portanto, pelo resultado da votação, a denúncia seria rejeitada de plano.

Portanto, o voto do Presidente da Câmara que estava impedido, causou danos direto e concreto aos denunciados.

Diante deste contexto, o Presidente da Câmara estava impedido de votar no recebimento da denúncia, já que o quórum exigido para o recebimento é simples. Portanto, o recebimento da denúncia é nulo, devendo todos os atos subseqüente serem anulados, não havendo aprovação da denúncia, diante do resultado da votação obtido, afastando-se o voto impedido do Presidente.

DO MÉRITO

Se não bastasse as preliminares que por si, impedem o regular processamento da presente Comissão Processante, por encontrar nula de pleno direito diante dos requisitos regimentais inobservados é certo que, no tocante a análise meritória, desde já, fica impedida sua apreciação diante da violação clara da Constituição Federal e da ausência de elementos que possam se enquadrar nas hipóteses de perda do mandato parlamentar e serão ao longo da presente melhor explanados.

DA INEXISTÊNCIA DE CONDUTA TÍPICA. GARANTIA CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA.



A fragilidade da representação, bem como o desprovimento de provas, demonstra o nítido interesse político e pessoal.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LVII, garante que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, tratando-se do chamado princípio da presunção de inocência.

Inquestionável que a “presunção de inocência” é matéria basilar do nosso ordenamento jurídico e político, sendo que o foro competente para analisar e declarar a ocorrência de prática criminosa, condenando ou absolvendo o acusado, é a Justiça Criminal, com todos os meios de defesa e recursos, a ela inerentes.

A persecução representada pela instauração de procedimento como a presente atinge, por suas características e efeitos, o *status dignitatis* do acusado, razão pela qual deve estar lastreada por bases sólidas, fundadas, não sendo admissível, por mais que esta Comissão faça somente um julgamento político, que o decreto condenatório se distancie de provas robustas e irrefutáveis acerca da conduta criminal praticada.

No caso dos autos, a única peça que instrui a representação é um Boletim Eletrônico de Ocorrência, sem nenhum juízo de valor proferido por Juízo ou Tribunal acerca da reprovação da conduta social imputada aos Vereadores denunciados, sem nenhuma prova concreta dos fatos. Não há nenhuma decisão que confirme a conduta alegada pela denunciante. Note que no famigerado Boletim de Ocorrência sequer consta a tipificação dos fatos. Sequer houve instauração de Inquérito Policial. Portanto, o lastro probatório é inexistente.

De forma que, apesar do esforço hercúleo para retirar o Vereador de sua função parlamentar, é certo, Nobres Edis, que o simples Boletim Eletrônico de Ocorrência não tem eficácia probatória alguma, já que ausente qualquer pronunciamento de culpa, além de não ensejar a violação do decoro esperado por esta Casa de Leis, não deixando esta Comissão se levar por interesses mesquinhos, conscientes ou inconscientes, maldosos, covardes ou inocentes.

DA INEXISTÊNCIA DE QUEBRA DE DECORRO PARLAMENTAR



É importante assegurar, que independentemente do debate político que fomenta as discussões desta Casa de Leis, pela sua própria natureza, os debates devem estar atrelados a legalidade e a constitucionalidade de seus atos, sob pena de ser afastado do estado democrático de direito e do pacto federativo com as leis e a Constituição que regem nosso País.

Apesar de legalmente previsto a possibilidade da quebra do decoro parlamentar, embora sem definição expressa, não pode ser objeto de livre entendimento, sobretudo por violar os direitos políticos da ora representada. Diante deste contexto, não é aceito que a configuração de quebra de decoro paire sobre questões que demandam uma certeza efetiva, no caso, o pronunciamento de um juízo de valor acerca da conduta, já que no presente caso a denúncia funda-se em um documento formalizado perante a Autoridade Policial.

Portanto, é certo que os fatos narrados não trazem certeza de autoria delitiva, até pela parca instrução processual trazida ao lume deste caderno processual e, neste diapasão não são suficientes para configurar a quebra do decoro, devendo pairar a honestidade intelectual, afastando-se argumentos frágeis.

Admitir a quebra de decoro simplesmente diante de um Boletim Eletrônico de Ocorrência, sem nenhuma tipificação é abrir um precedente contra todos os Vereadores que poderiam ter restrições ao mandato político conquistado pela vontade popular e soberana, exercida através do voto. Portanto, não há como que os fatos alegados na denúncia se amoldarem ao conceito de quebra de decoro parlamentar.

DA DENUNCIÇÃO FALSA DE CRIME

Desde já cumpre ressaltar que as acusações são graves e, conforme será demonstrado, tanto no âmbito criminal como perante esta Edilidade, a denúncia formalizada revela grave imprudência e leviandade inescusável. Apesar de ser legítimo o fato de noticiar às autoridades policiais a ocorrência de fatos que entendem ilícitos, os servidores da Câmara Municipal agiram de forma temerária e abusiva, ao julgarem *spont sua* as assinaturas constantes no Ofício, ao protocolarem perante outro Órgão documento que afirmavam ser falso, fazendo uso de documento falso, no afã de materializarem eventual crime de falsificação, revelando a nítida tentativa de prejudicarem os denunciados, já que sequer os servidores entraram



150

em contato com a Vereadora CLAIRE para apurar o ocorrido, ou seja, a veracidade da assinatura. Tudo foi feito, às pressas, na nítida intenção de prejudicar os Vereadores.

Também age de forma temerária o denunciante que, antes mesmo dos fatos serem apurados, atribuiu autoria de crime aos Vereadores, lançando-os ao opróbio da opinião pública, causando-lhes danos irreparáveis que serão apurados no momento oportuno.

Conforme será demonstrando, o fato é que não houve nenhum tipo de crime, sendo que eventual denúncia caluniosa e abuso de autoridade serão apurados perante o Órgão competente.

Quando alguém provoca indevidamente a atividade do Estado o prejuízo é coletivo, atingindo não apenas uma pessoa determinada, mas também o corpo social. Acusar indevidamente alguém de um crime atinge, simultaneamente, a integridade do indivíduo falsamente acusado e a sociedade como um todo. Devemos lembrar que o Estado é um ente de natureza difusa e, portanto, eventual lesão sofrida por este reflete na população como um todo. De forma que todas as consequências das injustas alegações serão apuradas oportunamente, perante os Órgãos competentes e responsabilizados todos aqueles que agiam dolosamente, com o exclusivo ânimo político.

DAS CONDUTAS INADEQUADAS DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA CÂMARA MUNICIPAL

A servidora pública DANIELE MINELLI SANTOS, em data de 18.02.2022, às 12:13, lavrou Boletim de Ocorrência, perante Autoridade Policial, na condição de “vítima”, colocando como “testemunha” a também servidora IRACI BALSAMO GARDIM, com o seguinte teor:



151

DE SAO PAULO 0.04236548/0108 em 18/02/2022 13:27

DESCRIÇÃO OCORRÊNCIA CIDADÃO: NO DIA 18 DE FEVEREIRO DE 2022, A DIRETORA IRACI ME RELATOU QUE ONTEM (17 DE FEVEREIRO) ENTRE O HORÁRIO DE 10H E 10H40 ESTIVERAM PRESENTES NESTA CÂMARA OS VEREADORES REGIS E PASTOR JULIO, ELA REFERIU QUE UM OFÍCIO ESPECIAL DESTINADO AO PREFEITO MUNICIPAL ESTAVA HÁ 3 DIAS SEM A ASSINATURA DE UMA VEREADORA E QUE O VEREADOR REGIS QUESTIONOU REFERINDO QUE A VEREADORA CLAIRE PRECISAVA ASSINAR O DOCUMENTO. POR VOLTA DAS 11H O VEREADOR PASTOR JULIO APARECEU COM O OFICIO SOLICITANDO QUE UM DE NÓS TRÊS SERVIDORES PROTOCOLASSE O DOCUMENTO. A DIRETORA IRACI PERCEBENDO QUE A ASSINATURA NÃO ERA DA VEREADORA CLAIRE, COMUNICOU O SERVIDOR ALEXANDRE E ME COMUNICOU E COMENTOU SOBRE A DÚVIDA NA ASSINATURA DA VEREADORA CLAIRE. O PASTOR JÚLIO FOI INDAGADO PELA IRACI SOBRE A IDA DA VEREADORA CLAIRE A CÂMARA MUNICIPAL, E O PASTOR JÚLIO DISSE QUE A MESMA FOI ASSINAR, LOGO DEPOIS, ELE SE CONTRARIOU E DISSE QUE FOI UM BATE VOLTA. EM TODO MOMENTO O VEREADOR RÉGIS ESTAVA PRESENTE COM O PASTOR JULIO ACOMPANHANDO ESTE PROCEDIMENTO, INDO EMBORA OS DOIS VEREADORES POR VOLTA DAS 11H50. POR VOLTA DAS 13H O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL VEREADOR ALEX CHEGOU PARA DESPACHAR OS DOCUMENTOS E INDAGOU A DIRETORA IRACI A RESPEITO DA ASSINATURA DA VEREADORA CLAIRE, ONDE ELE CONSIDEROU SER UMA ASSINATURA MUITO DIFERENTE DAS ASSINATURAS QUE A VEREADORA SEMPRE FEZ, DIANTE DESTES FATOS ELE DISSE QUE IRIA ESTAR CONVERSANDO COM A VEREADORA PARA ELUCIDAR OS FATOS, MAS QUE ELE TINHA CERTEZA QUE NÃO A ASSINATURA DA VEREADORA.

Note que todos os fatos narrados ocorreram na Câmara Municipal e perante a servidora IRACI BALSAMO GARDIM. Entretanto, estranhamente, foi a servidora DANIELE MINELLI SANTOS, que não presenciou os fatos, quem se sentiu “vítima” e levou os fatos à Autoridade Policial.

Apesar da servidora Daniele ter relatado que Iraci percebeu de pronto que onde constava o nome da Vereadora CLAIRE não constava a assinatura da mesma, não houve nenhuma providência por parte dos servidores em contactar a Vereadora para checar os fatos. Mais que depressa, mesmo afirmando trata-se de falsificação de documento público, as servidoras da Câmara protocolizaram o documento perante a Prefeitura Municipal. Nota-se que constou no Boletim de Ocorrência que os fatos ocorreram dia 17.02.2022, às 11h, e o protocolo perante a Prefeitura Municipal ocorreu imediatamente, às 11h17min44s:

21



PREFEITURA MUNICIPAL DE DUMONT
PRAÇA JOSEFINA NEGRI
CENTRO
46940888000143

21

2022

RECIBO DE PROTOCOLO/PROCESSO

NÚMERO: 0100000288 / 2022 CHAVE WEB: 1E1717n112c100000288
 DATA: 17/02/2022 HORA: 11:17:44 RESPONSÁVEL: TUANY ADRIANA DE MATOS
 INTERESSADO: DUMONT CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
 ASSUNTO: Encaminhamento de Ofícios da Câmara

PRAZO PARA ENTREGA DE 15 DIAS ÚTEIS CONFORME ARTIGO 91 LOM.



152

Somente após “utilizar” o documento que entendiam ser falso perante outro Órgão Público, é que as servidoras lavraram Boletim de Ocorrência e, sem, sequer, ouvir a parte diretamente interessada na suposta falsificação de assinatura, a Vereadora CLAIRE.

Ainda demonstrando a total má-fé e articulação, como se tratava de documento do Poder Legislativo, cabia ao Presidente da Câmara tomar qualquer tipo de providência, caso entendesse ter ocorrido alguma ilegalidade, já que regimentalmente ele representa a Edilidade e não a servidora se colocar na condição de “vítima” e tomar a iniciativa.

Tal atitude revela a má-fé e toda a articulação criada para prejudicar os denunciados. Explica-se: o Presidente da Câmara, tentou camuflar a autoria da denúncia, pois tal fato o tornaria suspeito na votação da mesma, que ora se contesta, tornando impossível seu recebimento, já que foi através de seu voto, que houve o desempate para que a famigerada denúncia tivesse prosseguimento, conforme comprova a ata da Sessão Legislativa Ordinária de 24.02.2022:

da Legislatura “14” (quatorze), a uma hora, seis minutos e três segundos do início da gravação. Em seguida o senhor presidente coloca em votação nominal a aceitação da denúncia e **DESPACHA:** Aprovado por desempate pelo presidente com voto favorável, ficando 5 (cinco) votos a favor e 4 (quatro) contrários. Votaram contra os senhores vereadores, Claire Ruiz, Julio Cesar da Silva, Marlon Gabriel Oloko e Regis Egnaldo Diana. Denúncia Aceita. Em seguida o senhor presidente coloca em Votação Nominal a abertura para **aceitação da Denúncia** contra cada um dos vereadores citados, começando pela vereadora **CLAIRE RUIZ**, e **DESPACHA:** Aprovado por desempate pelo presidente com voto favorável, ficando 5 (cinco) votos a favor e 4 (quatro) contrários. Votaram contra os senhores vereadores, Claire Ruiz, Julio Cesar da Silva, Marlon Gabriel Oloko e Regis Egnaldo Diana. Em seguida o senhor presidente coloca em Votação Nominal a abertura para **aceitação da Denúncia contra o vereador JULIO CESAR DA SILVA (Pastor Julio)**, e **DESPACHA:** Aprovado por desempate pelo presidente com voto favorável, ficando 5 (cinco) votos a favor e 4 (quatro) contrários. Votaram contra os senhores vereadores, Claire Ruiz, Julio Cesar da Silva, Marlon Gabriel Oloko e Regis Egnaldo Diana. Em seguida o senhor presidente coloca em Votação Nominal a abertura para **aceitação da Denúncia contra o vereador REGIS EGNALDO DIANA**, e **DESPACHA:** Aprovado por desempate pelo presidente com voto favorável, ficando 5 (cinco) votos a favor e 4 (quatro) contrários. Votaram contra os senhores vereadores, Claire Ruiz, Julio Cesar da Silva, Marlon Gabriel Oloko e Regis Egnaldo Diana. Denúncia aceita nesta Casa de Leis contra todos os envolvidos na denúncia. Em seguida o senhor presidente coloca em **VOTAÇÃO NOMINAL a formação da COMISSÃO ESPECIAL PROCESSANTE**, qual é formada independente da aprovação do Plenário, e **DESPACHA:** Aprovado por desempate pelo presidente com voto favorável, ficando 5 (cinco) votos a favor e 4 (quatro) contrários. Votaram contra os senhores vereadores, Claire Ruiz, Julio Cesar da Silva, Marlon Gabriel Oloko e Regis Egnaldo Diana. Seguindo o Regimento, neste momento o senhor presidente faz a eleição dos



Portanto, está devidamente comprovada a má-fé e o intuito público, com o envolvimento direto de servidores públicos, que causaram prejuízos irreparáveis aos denunciados, tanto de ordem moral como material, que serão apurados no juízo competente.

Outro fato grave e que dever ser aqui consignado, é que mesmo se tratando de uma alegação da servidora do legislativo, falsificação de documento legislativo, os fatos foram rapidamente para as mãos de terceiro, servidor público executivo (denunciante). Se os fatos ocorreram perante o Legislativo, compete ao seu representante, Presidente, tomar a iniciativa de apuração e não terceiro estranho aos fatos. Tal articulação, demonstra, uma vez mais, a intenção do Presidente em se manter “isento” para votar e receber denúncia contra os Vereadores. Apesar de toda articulação relatadas, o impedimento do Presidente da Câmara em votar no recebimento da denúncia é certo, diante da própria omissão de suas atribuições regimentais.

Em seu depoimento perante a Autoridade Policial, a servidora Iraci acabou trazendo à tona a verdade, confirmando que **fora o Presidente da Câmara quem “mandou” ela fazer o Boletim de Ocorrência.** Portanto, está evidente o intuito político da situação, bem como a autoria da denúncia:

Às 16:05 horas do dia 17 do mês de março de 2022, na sede do Plantão Policial do DELEGACIA ELETRONICA, presidido pela Autoridade Policial Exmo(a) Sr(a) Dr(a) ERIC NATALICIO GERMANO, comigo, Escrivão(ã) de Polícia, passou-se à inquirição da testemunha **IRACI BALSAMO GARDIM, RG 8578956 - SP**, CPF 03448426814, filho de ANGELO BALSAMO e de DIVA FARINASSO BALSAMO, natural de DUMONT - SP, sexo Feminino, pele Ignorada, nascido(a) em 11/05/1955, com 66 anos de idade, estado civil Ignorado, profissão DIRETOR(A), residente a RUA AIRTON ROXO, n°. 26, no bairro CENTRO, na cidade DUMONT - SP, CEP 14120-000, telefone(s) (16) 39442399 ramal 25. Compromissada, as de costume nada disse. Indagada, às perguntas respondeu: **É funcionária da câmara municipal de Dumont/SP e na data dos fatos estranhou assinatura de uma das vereadoras (CLAIRE RUIZ) no Ofício Especial N° 03/2022 que estava diferente das assinaturas anteriores e por isso comentou com o presidente da casa legislativa municipal (ALEX), o qual mandou registrar um boletim de ocorrência, visto que CLAIRE assumiu informalmente durante conversa com ALEX (testemunhada pela depoente) que autorizara o vereador PR. JÚLIO CESAR DA SILVA a assinar o documento por ela, sem justificar o motivo.** Nada mais disse nem lhe foi perguntado. Nada mais havendo a tratar ou a relatar, determinou a Autoridade o encerramento do presente termo que, após lido e achado conforme, vai por todos devidamente assinado, inclusive por mim Escrivão(ã) de Polícia que parcialmente o digitei.

Todo este contexto, demonstra a articulação entre os servidores do Poder Legislativo visando prejudicar os denunciados, extrapolando, portanto, suas atribuições.

DA INEXISTÊNCIA DE CRIME DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO



154

Graziela Nagao Voltolini de Castro

OAB. 175.011-SP

Em nenhum momento houve falsificação de assinatura. A Vereadora CLAIRE deixou evidente que foi consultada e concordou com o inteiro teor do Ofício Especial n.º 03/2022, datado de 16.02.2022, que diz respeito à Emenda Parlamentar n.º 2022.02.036.082, ofertada pelo Deputado Estadual Carlos Cezar, através do Programa SP sem Papel do Governo do Estado de São Paulo, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para custeio da Saúde Pública.

A Vereadora firmou tanto declaração pública como informou perante Autoridade Policial que autorizou expressamente constar seu nome no ofício, tal como segue:

EU, **CLAIRE RUIZ**, brasileira, maior, portadora do RG n.º 54.899.389-0 e do CPF n.º 375.319.548-00, residente e domiciliada na Rua Aparecido Rosa do Nascimento, n.º 99, bairro Jardim Adelaide, DECLARO PARA OS DEVIDOS FINS, que concordo com o inteiro teor do Ofício Especial N.º 03/2022, com data de 16 de Fevereiro de 2022, apresentado na PREFEITURA MUNICIPAL DE DUMONT, o qual informou a respeito da Emenda Parlamentar n.º 2022.02.036.082 ofertada pelo Deputado Estadual Carlos Cezar, através do Programa SP sem Papel do Governo do Estado de São Paulo no valor de R\$ 100.000,00 (Cem mil reais), para custeio da Saúde Pública, tendo plena ciência de seu conteúdo.

CLAIRE RUIZ, RG 54.899.389-0 SSP/SP

Filha de Aparecido Rogério Burjalon Ruiz e Cássia de Paula Marcola Ruiz, natural de Ribeirão Preto/MG onde nasceu aos 09/12/1998, brasileira, vereadora, estado civil solteira, com 23 anos de idade, ensino superior incompleto, com endereço residencial na rua Aparecido Rosa do Nascimento, n.º 99, Jardim Adelaide, Dumont/SP. Telefone (16) 99246-3237. Sabendo ler e escrever, indagada acerca do RDO 377647/2022 DEL.ELETRONICA, na presença de sua advogada GRAZIELA NAGÃO VOLTOLINI DE CASTRO, OAB 175011-SP, cujo endereço comercial é na rua Fernando Vicentini, n.º 647, Altinópolis/SP e o telefone (16) 3665-0567, declarou QUE: Foi eleita vereadora no ano de 2020, tomando posse no ano de 2021. Com relação a sua assinatura no ofício especial n.º 03/2022 datado de 16/02/2022, afirma que concorda com o inteiro teor do documento oficial e por isso autorizou constar seu nome no papel, visto que não poderia assiná-lo no momento em que os demais vereadores precisavam protocolar o expediente para enviá-lo à prefeitura. Em nenhum momento foi consultada pelos servidores da câmara antes do documento ser protocolado na prefeitura. Nada mais disse e nem lhe foi perguntado. Lido e achado conforme, vai devidamente assinado por todos.



155

Ressalta-se que, conforme se infere do documento objeto da denúncia, simplesmente constou apenas o nome da Vereadora, tanto impresso como escrito. Em nenhum momento tentou-se imitar a assinatura da mesma.

Tanto é verdade que a própria servidora Iraci já detectou, de plano, que não se tratava de assinatura da Vereadora.

Por outro lado, seria a apenas a Vereadora quem teria legitimidade para questionar se seu nome constou ou não no ofício, sendo que no presente caso, Claire deixou evidente que autorizou expressamente a inserção de seu nome do documento. Ressalta-se que não autorizou nenhuma falsificação, tanto que não houve sequer a tentativa de imitar sua assinatura.

É pacífico que para a consumação do crime de falsificação é necessário que ela seja hábil para enganar “uma pessoa de diligência ordinária”.

No presente caso, a Servidora Iraci, mesmo constando rapidamente que não constava a assinatura da Vereadora no Ofício, imediatamente protocolizou-o perante a Prefeitura e, mesmo assim, seu “uso” não causou nenhum dano ou sequer teve uma potencialidade de dano, principalmente porque a Vereadora que teve a assinatura questionada, concordou como teor do Ofício.

No Ofício Especial n.º 03/2022, os Vereadores apenas exerceram suas atribuições, solicitando do Poder Executivo informações sobre a agilidade na tramitação do processo para receber recursos através de Emenda Parlamentar. Aliás, o teor do Ofício beneficia diretamente toda a população de Dumont, sendo que os Vereador o subscreveram no exercício do mister fiscalizador.

Não há nenhuma ilegalidade nos fatos, tanto que não constou nenhuma tipificação no Boletim de Ocorrência, que fundamentou a denúncia.

DA AUSÊNCIA DE PREJÚZOS



Por outro lado, é certo que no caso presente, não houve sequer tentativa de falsificação, já que constou apenas o nome, em letras impressas e em letra cursiva da Vereadora. Não se tentou sequer imitar a assinatura da mesma. Apenas apostou-se o nome da mesma. Portanto, a impressão do nome deixa evidente que jamais houve a intenção de enganar quem de direito, até porque os quatro Vereador Autores do Ofício, concordaram com o inteiro teor do mesmo.

Portanto, os fatos não trouxeram nenhum prejuízo ou dano para a fé pública, não se caracterizando o comportamento em infração penal, pela atipicidade material da conduta.

Também não houve nenhum prejuízo para a administração da Justiça.

A pronta visualização, de per si, pela servidora Iraci de que a assinatura não seria da Vereadora reforça a certeza da atipicidade, em vista da inexistência de relevo e da ausência de potencialidade lesiva, já que a Vereadora autorizou a inserção de seu nome, seja na forma cursiva como impressa.

No presente caso não houve sequer falsificação, pois a Vereadora autorizou a inclusão de seu nome no documento, sendo que o fato de ter sido colocado seu nome, com seu consentimento, de forma impressa e escrita, não foi apto a enganar quem quer que seja, já que não se tentou imitar a assinatura de Claire. Portanto, ainda que a denúncia tenha feito a grave acusação de falsificação, ainda assim, o meio “supostamente” utilizado para a conduta, segundo a acusação, é absolutamente ineficaz, caracterizando-se a hipótese de crime impossível, previsto na norma do artigo 17 do Código Penal.

Com efeito, tendo a Vereadora consentido em constar seu nome no ofício, tendo sido nitidamente perceptíveis tal fato pela servidora Iraci, depreende-se que os fatos são desprovidos, de potencialidade lesiva, tal como ensinamento doutrinário:

“Potencialidade da falsidade para causar prejuízo: além de não se configurar o delito de falsificação, em qualquer de suas modalidades, quando se cuidar de falsidade grosseira, bem como ser preciso que o documento falsificado



157

tenha algum relevo jurídico torna-se indispensável que a falsidade, mesmo quando não seja grosseira ou o documento possua relevo jurídico, tenha aptidão para causar prejuízo, conforme o meio eleito pelo agente para a prática da infração penal’ (NUCCI, Guilherme de Souza, Código Penal Comentado, Forense, 15ª ed., nota 59-A, do art. 298).

Nessa esteira, oportuno colacionar o pacífico entendimento jurisprudencial, consoante ilustram julgados proferidos pelo **C. Superior Tribunal de Justiça**, perfeitamente amoldáveis ao presente caso:

“Conquanto os crimes de falso sejam formais, prescindindo da ocorrência de resultado naturalístico consistente no efetivo prejuízo para alguém com a utilização do papel falsificado, o certo é que esta Corte Superior de Justiça pacificou o entendimento de que a falsificação grosseira, porque desprovida de potencialidade lesiva, não é capaz de tipificar os delitos contra a fé pública” (STJ - HC 278.239/MG, 5ª Turma, rel. Jorge Mussi, 05.06.2014).

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. ART. 304 DO CP. CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO. USO DE DOCUMENTO FALSO. ADULTERAÇÃO GROSSEIRA PERCEBIDA DE MANEIRA IMEDIATA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. ABSOLVIÇÃO. ACÓRDÃO A QUO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. SÚMULAS 7 E 83/STJ. 1. A mera falsificação grosseira de documento, incapaz de ludibriar pessoa comum, afasta o delito de uso de documento falso, previsto no art. 304 do Código Penal, tendo em vista a incapacidade de ofender a fé pública e a impossibilidade de ser objeto do mencionado crime” (STJ - AgRg no REsp 1311566/SP, 6ª Turma, rel. Sebastião Reis Júnior, 01/10/2012, v.u. - grifamos)

De tal sorte, diante da ausência de potencialidade lesiva das habilitações contrafeitas, impossível reconhecer a prática de falsificação de documento, porquanto atípica a conduta, restando de rigor o arquivamento da denúncia.

Portanto, o único prejuízo que se verifica é justamente o sofrido pelos denunciados, tanto material como moral, por estarem sendo vítimas de acusações



caluniosas. Apesar do Judiciário garantir meios legais para reparação, o abalo emocional e moral, diante de injustiças como no presente caso, jamais se compensa.

DA AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO COMPROBATÓRIA DA REPRESENTAÇÃO OFERTADA

Fato ainda, Doutos Vereadores, que não pode deixar de ser enfrentado e enseja a rejeição da presente representação é a ausência de provas comprobatórias acerca do alegado.

Ademais, o rito e princípios que devem reger os trabalhos desta douda Comissão, pela própria natureza punitiva que se busca são aqueles inseridos na esfera penal. Sendo assim, apesar da liberdade de convicção de V. Exas., enquanto julgadores, o material produzido e que fundamentou a denúncia, jamais poderá fundamentar a cassação do mandato, pois baseados apenas em elementos informativos. É o quanto se extrai da redação do artigo 155 do Código de Processo Penal, que como já afirmado, é o norteador dos trabalhos afetos a esta Comissão:

*“Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, **não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação**, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas”.*

A denúncia apresentada funda-se simplesmente em um Boletim de Ocorrência, formulado eletronicamente, sem nenhuma indicação de tipificação penal. Não há pedido de nenhum tipo de produção de provas e tampouco foram arroladas as partes envolvidas nos fatos, incluindo as servidoras públicas que lavraram o documento.

Diante da frágil comprovação do quanto alegado na representação, independente da discussão da constitucionalidade dos trabalhos por esbarrar na violação da presunção de inocência, é certo que a matéria submentia a elevada apreciação desta Casa de Leis é frágil, omissa e incompleta, não sendo consistente o suficiente para se permitir a conclusão dos trabalhos e deliberação pelo E. Plenário da Câmara Municipal, fato que enseja a promoção do arquivamento a ser submetida a votação do Plenário.

DO ASPECTOS POLÍTICOS DOS FATOS



Conforme já informado, todo o imbróglio criado nestes autos deixa evidente os interesses políticos e decorre do fato dos denunciados terem uma atuação combativa no exercício da vereança, muitas vezes posicionando-se contrários aos interesses tanto do chefe do Executivo como do próprio chefe do Legislativo.

DAS PROVAS A SEREM PRODUZIDAS

A denunciada pretende provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidas, incluindo:

1. produção de prova oral, consistente na oitiva de testemunhas, cujo rol segue abaixo;
2. prova pericial grafotécnica no Ofício Especial n.º 03/2022, datado de 16.02.2022, em todas as partes não impressas e subscritas a caneta, oportunizando ao denunciado a indicação assistente técnico e apresentação de quesitos;
3. juntada posterior de documentos;
4. entre outras que se fizerem necessárias para o amplo exercício do direito de defesa e contraditório, caso necessárias tais providências, em subsistindo qualquer tipo de dúvida. As providências se justificam, tendo em vista a natureza da ação, bem como a ausência de qualquer tipo de crime.

DO REQUERIMENTO FINAL

Ante o exposto, aguarda-se que, com a devida honestidade intelectual, sejam acolhidas as teses defensivas, reconhecendo-se as nulidades suscitadas em sede de preliminares, especialmente diante de violação de dispositivos constitucionais, com o devido arquivamento do feito. Em última análise, enfrentando-se o mérito da causa, requer seja reconhecida a ausência de justa causa para prosseguimento da representação/denúncia, face a atipicidade dos fatos, a fragilidade da narrativa, bem como das provas acostadas aos autos, determinando-se, em qualquer hipótese, o imediato ARQUIVAMENTO desta denúncia.



Por fim, requer que a denunciada e sua procuradora que esta subscreve, sejam intimados pessoal de todos os atos desta Comissão.

ROL DE TESTEMUNHAS:

1. Pedro Luís Bovo
Avenida 13 de Maio, 14120-000, Dumont-SP;
2. Alex Romualdo da Silva
Rua Anselmo Rossi n. 362, Jardim Iracema, CEP. 14165-010, Sertãozinho-SP;
3. Iraci Bálamo Gardin
Rua Airton Roxo, n 26, Dumont-SP, CEP 14.120-000;
4. Daniela Minelli Santos
Rua Francisco Sampaio, n 785, Dumont-SP, CEP 14.120-000;
5. Paulo César Fábio
Rua Antônio Tovo n. 175, CEP. 14120 000, Dumont-SP;
6. Yara Borges Casaroti
Rua Ubirajara Lopes, 705, Ribeirão Preto-SP;
7. Isabela Karina Vizu
Rua Coronel Clementino, 208, Jardinópolis-SP;
8. Melissa Martins Moreira
Avenida Guilhermina Cunha Coelho, 270, ap. 23, Ribeirão Preto-SP.

Termos em que,

P. Deferimento.

Ribeirão Preto-SP, 28 de março de 2022.

Graziela Nagao Voltolini de Castro

ADVOGADA
OAB: 175.011-SP

DE ACORDO: _____

Claire Ruiz
CLAIRE RUIZ

PROCURAÇÃO “AD-JUDICIA”

CLAIRE RUIZ, brasileira, solteira, estudante, CPF/MF. 375.319.548-00, RG. 548993890-SSP/SP, residente e domiciliada na Rua Aparecido Rosa do Nascimento, 99, Bairro Jardim Adelaide, na cidade de Dumont-SP;

pelo presente instrumento de procuração nomeia(m) e constitui(em) seu(s) bastante procurador(es) o(s) advogado(s);

Dra. GRAZIELA NAGAO VOLTOLINI DE CASTRO, brasileira, casada, inscrita na O.A.B., secção de São Paulo, sob o n.º 175.011, com escritório na Rua Fenando Vicentini, 647, na cidade de Altinópolis-SP;

a quem confere(m) amplos poderes para o fôro em geral, com a cláusula *ad-judicia*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propôr contra quem de direito as ações competentes e defendê-lo(s) nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe(s), ainda, poderes especiais para confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda substabelecer esta, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso, e demais poderes expressos no ART. 105 do CPC e ART. 39 do CPP, inclusive para promover a notificação extrajudicial de quem de direito e defendê-la perante a Câmara Municipal de Dumont.

Ribeirão Preto-SP, 17 de março de 2.022.

Claire Ruiz

CLAIRE RUIZ

162

Registro de Títulos e Documentos e
Pessoa Jurídica de Sertãozinho/SP
Documento Microfilmado

Nº 8898 Fls. 01

PROTOCOLADO E REGISTRADO
EM MICROFILME SOB

Nº - 54450

DECLARAÇÃO PÚBLICA

OFICIAL DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
E PESSOAS JURÍDICAS - SERTÃOZINHO/SP

**PRENOTAÇÃO TD
56203**

14/03/2022

EU, **CLAIRE RUIZ**, brasileira, maior, portadora do RG nº 54.899.389-0 e do CPF nº 375.319.548-00, residente e domiciliada na Rua Aparecido Rosa do Nascimento, nº 99, bairro Jardim Adelaide, DECLARO PARA OS DEVIDOS FINS, que concordo com o inteiro teor do Ofício Especial Nº 03/2022, com data de 16 de Fevereiro de 2022, apresentado na PREFEITURA MUNICIPAL DE DUMONT, o qual informou a respeito da Emenda Parlamentar nº 2022.02.036.082 ofertada pelo Deputado Estadual Carlos Cezar, através do Programa SP sem Papel do Governo do Estado de São Paulo no valor de R\$ 100.000,00 (Cem mil reais), para custeio da Saúde Pública, tendo plena ciência de seu conteúdo.

E por ser verdade firmo a presente

Dumont/SP, 14 de março de 2022

CLAIRE RUIZ

OFICIAL DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E DE
PESSOA JURÍDICA DE SERTÃOZINHO - SP
Av. Antonio Paschoal, nº 175 - Nova Sertãozinho
Prenotado sob o nº 056203 em 14/03/2022 e registrado sob o nº 54450
Livro B Oficial: R\$ 30,14/Estado: R\$ 14,26 SEFAZ: R\$ 9,76 Reg.
Civil: R\$ 2,64 Condução: R\$ 0,00 TJ-SP: R\$ 3,44 ISS: R\$ 0,99 MP:
R\$ 2,41 TOTAL: R\$ 83,64

Sertãozinho, 18/03/2022

ANDREIA C. CORBO MUSSIN STORTO - SUBSTITUTA DO OFICIAL

**OFÍCIO DE REG. TIT. E DOCUMENTOS
COMARCA DE SERTÃOZINHO - SP
Andréia C. Corbo Mussin Storto
SUBSTITUTA DO OFICIAL**

TESTEMUNHAS:

1. Nome *Homero de Oliveira ECOS*

CPF Nº: *455.516.738-47*

RG Nº: *40.806.684-2*

Assinatura: *Homero de Oliveira ECOS*

2. Nome: *Francelly Gomes Ciba*

CPF Nº: *443.515.518-44*

RG Nº: *43.690.251-5*

Assinatura: *Francelly G. Ciba*



TERMO DE DECLARAÇÕES

Aos 22/03/2022, nesta cidade de Dumont/SP, na Delegacia do Município de Dumont, onde presente se encontrava o Doutor Eric Natalicio Germano, Delegado de Polícia respectivo, comigo escrivão de polícia de seu cargo, ao final assinado, compareceu:

CLAIRE RUIZ, RG 54.899.389-0 SSP/SP

Filha de Aparecido Rogério Burjalon Ruiz e Cássia de Paula Marcola Ruiz, natural de Ribeirão Preto/MG onde nasceu aos 09/12/1998, brasileira, vereadora, estado civil solteira, com 23 anos de idade, ensino superior incompleto, com endereço residencial na rua Aparecido Rosa do Nascimento, nº 99, Jardim Adelaide, Dumont/SP. Telefone (16) 99246-3237. Sabendo ler e escrever, indagada acerca do RDO 377647/2022 DEL.ELETRONICA, na presença de sua advogada GRAZIELA NAGÃO VOLTOLINI DE CASTRO, OAB 175011-SP, cujo endereço comercial é na rua Fernando Vicentini, nº 647, Altinópolis/SP e o telefone (16) 3665-0567, declarou QUE: **Foi eleita vereadora no ano de 2020, tomando posse no ano de 2021. Com relação a sua assinatura no ofício especial nº 03/2022 datado de 16/02/2022, afirma que concorda com o inteiro teor do documento oficial e por isso autorizou constar seu nome no papel, visto que não poderia assiná-lo no momento em que os demais vereadores precisavam protocolar o expediente para enviá-lo à prefeitura. Em nenhum momento foi consultada pelos servidores da câmara antes do documento ser protocolado na prefeitura. Nada mais disse e nem lhe foi perguntado. Lido e achado conforme, vai devidamente assinado por todos.**

ERIC NATALICIO GERMANO
Delegado de Polícia

VINÍCIUS FRANÇA MONTEIRO
Escrivão de Polícia

Claire Ruiz
CLAIRE RUIZ
Declarante

Graziela Nagão Voltolini de Castro
GRAZIELA NAGÃO VOLTOLINI DE CASTRO
Advogada



SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO



Dependência: DELEGACIA ELETRONICA

RDO Nº: 377647/2022

SKLMPOCBEFHLMML\`n[\`PQS

TERMO DE DECLARAÇÕES

Aos 17 dias do mês de março de dois mil, vinte e dois, nesta cidade de S.PAULO, Estado de São Paulo, na sede da(o) DELEGACIA ELETRONICA, onde presente se achava o(a) Exmo(a) Sr(a) Dr(a) ERIC NATALICIO GERMANO, Delegado(a) de Polícia respectivo(a), comigo Escrivão(ã) de seu cargo ao final nomeado(a) e assinado(a), comparece **DANIELE MINELLI SANTOS**, filho(a) de LEONICE MINELLI e MARCOS VIEIRA SANTOS, com 25 anos, estado civil Ignorado, de nacionalidade BRASILEIRA, natural de GUARIBA, de profissão ESCRITURARIO(A), residente e domiciliada à RUA FRANCISCO SAMPAIO, nº 785 - CASA 2, no bairro COLONIA ALTA, na cidade DUMONT - SAO PAULO, CEP 14120-000, com endereço comercial à RUA SANTOS DUMOND, nº 172, no bairro AREA RURAL, na cidade DUMONT - SAO PAULO, CEP 14120-000. Sabendo ler e escrever, declarou que: **É funcionária da câmara municipal de Dumont/SP e na data dos fatos foi avisada pela diretora geral da câmara (IRACI BALSAMO GARDIM) de que um documento (Ofício Especial Nº 03/2022) estava com uma assinatura diferente das assinaturas anteriores da vereadora CLAIRE RUIZ e por isso registrou o boletim de ocorrência 377647/2022. Nada mais disse nem lhe foi perguntado. Nada mais havendo a tratar ou a relatar, determinou a Autoridade o encerramento do presente termô que, após lido e achado conforme, vai por todos devidamente assinado, inclusive por mim Escrivão(ã) de Polícia que parcialmente o digitei.**

ERIC NATALICIO GERMANO
Delegado(a) de Polícia

DANIELE MINELLI SANTOS
Declarante

VINÍCIUS FRANÇA MONTEIRO
Escrivão(ã) de Polícia



SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO



Dependência: DELEGACIA ELETRONICA

RDO N°: 377647/2022

SKLMPOCBEFHLMM\`n[\ PQU

TERMO DE DEPOIMENTO

Às 16:05 horas do dia 17 do mês de março de 2022, na sede do Plantão Policial do DELEGACIA ELETRONICA, presidido pela Autoridade Policial Exmo(a) Sr(a) Dr(a) ERIC NATALICIO GERMANO, comigo, Escrivão(ã) de Polícia, passou-se à inquirição da testemunha **IRACI BALSAMO GARDIM, RG 8578956 - SP**, CPF 03448426814, filho de ANGELO BALSAMO e de DIVA FARINASSO BALSAMO, natural de DUMONT - SP, sexo Feminino, pele Ignorada, nascido(a) em 11/05/1955, com 66 anos de idade, estado civil Ignorado, profissão DIRETOR(A), residente a RUA AIRTON ROXO, n°. 26, no bairro CENTRO, na cidade DUMONT - SP, CEP 14120-000, telefone(s) (16) 39442399 ramal 25. Compromissada, às de costume nada disse. Indagada, às perguntas respondeu: **É funcionária da câmara municipal de Dumont/SP e na data dos fatos estranhou assinatura de uma das vereadoras (CLAIRE RUIZ) no Ofício Especial N° 03/2022 que estava diferente das assinaturas anteriores e por isso comentou com o presidente da casa legislativa municipal (ALEX), o qual mandou registrar um boletim de ocorrência, visto que CLAIRE assumiu informalmente durante conversa com ALEX (testemunhada pela depoente) que autorizara o vereador PR. JÚLIO CESAR DA SILVA a assinar o documento por ela, sem justificar o motivo.** Nada mais disse nem lhe foi perguntado. Nada mais havendo a tratar ou a relatar, determinou a Autoridade o encerramento do presente termo que, após lido e achado conforme, vai por todos devidamente assinado, inclusive por mim Escrivão(ã) de Polícia que parcialmente o digitei.

ERIC NATALICIO GERMANO
Delegado(a) de Polícia

IRACI BALSAMO GARDIM
Testemunha

VINICIUS FRANÇA MONTEIRO
Escrivão(ã) de Polícia

Requerimento de abertura de Procedimento Investigativo Preliminar

Assunto: Requer a abertura de Procedimento Investigativo Preliminar em face da servidora pública Danieli Minelli Santos.

Prezado Senhor Presidente da Câmara Municipal de Dumont.

Prezados colegas vereadores.

Este grupo requer a abertura de **Procedimento Investigativo Preliminar** em face da servidora pública Danieli Minelli Santos, escriturária, com o objetivo de sanar as dúvidas elencadas nas próximas linhas sobre sua atuação profissional nesta Casa de Leis nos idos de fevereiro de 2022.

A Inquirida lavrou Boletim de Ocorrência número 377647/2022 nos idos do dia 18 de fevereiro como representanteda Câmara Municipal de Dumont.

Destarte, é crucial pontuar que o único cidadão apto para representar os interesses da Câmara Municipal de Dumont enquanto Pessoa Jurídica de Direito Público é seu Presidente. Qual a competência legal da escriturária para realizar o ato sobredito?

A Inquirida afirma categoricamente que uma das assinaturas não é legítima. A senhora Danieli realizou perícia grafotécnica no documento denunciado? A senhora Danieli possui capacidade técnica para atestar se uma assinatura a seu dono pertence ou não? Na Câmara existem microscópios digitais, lupa, negatoscópio, materiais de iluminação adequados para que ela desse um parecer com tanta certeza?

Adicionalmente, é sabido que a servidora entregou tanto o Boletim de Ocorrência, quanto o ofício em questão nas mãos de terceiro, Sr. Igor Franklin Danese, que em nada compete aos assuntos desta casa. Qual o

interesse deste senhor com a denúncia? Porque foi negado acesso aos vereadores denunciados e vazado tal documentos para terceiro?

Todos os subscritos no Ofício denunciado pertencem ao mesmo grupo político e atuam em consonância desde o início da legislatura. O documento era de interesse de todos eles e, por óbvio, concordavam integralmente com seu inteiro teor. O Boletim de Ocorrência apenas descreve uma narrativa. Onde está o crime?

Em tempo: incorre em crime de denunciação caluniosa quem aciona indevidamente ou movimentada irregularmente a máquina estatal de persecução penal imputando crime de que o sabe inocente.

Busca-se, assim, esclarecer os pontos levantados.

Outras providências poderão ser tomadas no tempo oportuno e no juízo competente.

TESTEMUNHAS:

- Iraci Balsamo Gardin;
- Alexandre Magno Alves de Sousa

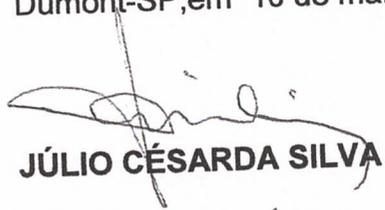
CAMARA MUNICIPAL DE DUMONT	
SEÇÃO DE PROTOCOLO E ARQUIVO	
Data:	10/03/2022
PROTOCOLO Nº:	31/2022
ASS.:	Iraci Balsamo Gardin

Iraci Balsamo Gardin
Diretora Geral

Pro: 9439

São os termos.

Dumont-SP, em 10 de março de 2022.


JÚLIO CÉSAR DA SILVA


REGIS EGNADO DIANA


CLAIRE RUIZ